

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS
LEI MUNICIPAL Nº 141/97 DE 10 DE MARÇO DE 1997.

Institui o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Administração Pública do Município de SANTA FE DE GOIAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o plano de cargos e carreira dos servidores da administração pública municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º. Os cargos da administração pública Municipal serão organizados e providos em carreiras e compostos nos seguintes quadros:

I - o Quadro de Cargo de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, não integrante do sistema de carreira, de acordo com o ANEXO I que faz parte integrante desta Lei;

II - os Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, cuja nomeação depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o ANEXO II, que integra esta Lei.

CAPITULO II
Da Composição da Carreira

Art. 3º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão ou entidade.

Plano de cargos e carreira de Santa Fe de Goiás
40



[Handwritten signature]

Parágrafo único. As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, nos níveis elementar, auxiliar, básico, médio e superior.

Art. 49. As carreiras serão estruturadas em classes e estas desdobradas em padrões, correspondentes aos respectivos níveis de vencimento.

Parágrafo único. Classe é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

**CAPITULO III
Do Ingresso**

Art. 59. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do serviço público municipal, dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 60. Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - de nível elementar (NE), não necessita comprovar escolaridade, basta ser alfabetizado;

II - de nível auxiliar (NA), comprovante de escolaridade até 8ª série do 1º grau, ou comprovante de experiência na função acima de um ano;

III- de nível básico (NB), certificado de curso de 2º grau, sem necessidade de comprovar habilitação legal para o exercício da função; ou comprovante de experiência funcional por mais de um ano;

IV - de nível médio (NM), certificado de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada; e

V - de nível superior (NS), diploma de curso superior

Art. 79. Ficam estruturados os cargos de provimento efetivo, de nomeação condicionada a prévia habilitação em concurso público, na forma constante dos QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, dos Órgãos da Prefeitura, integrantes do ANEXO II que faz parte desta Lei.

3

Art. 8. Os Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, dos diversos Órgãos da Administração Municipal, constantes do ANEXO II desta Lei, conterão o nível, o Órgão de lotação, o nome do cargo, o símbolo, a classe, a quantidade de cargos, o vencimento inicial e o total de cargos de cada órgão.

Carreira

CAPITULO IV Da Carreira Funcional

Art. 9º. Os cargos estruturados, criados e organizados por esta lei, com sua denominação própria, símbolo e em número certo e determinado, constituem um conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas a um servidor, sendo organizados e providos segundo os princípios da carreira.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - CARGO - é o lugar na Organização Administrativa a que pertencem determinadas funções e é titularizado por um agente público;

II - CLASSE - é o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;

III - CARREIRA - é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonados segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

Art. 11. O ingresso no cargo público efetivo se dará na primeira classe de cargo de carreira, observadas as exigências de concurso público, atendidos os requisitos estabelecidos em lei para o provimento do respectivo cargo.

Art. 12. O provimento das classes subsequentes do mesmo cargo, em progressão vertical, se dará por promoção, e de um cargo para outro da mesma carreira ou carreira diferente, por acesso, observadas as exigências estabelecidas nos artigos 31 a 37 da Lei Municipal nº 028/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Santa Fé de Goiás.

Parágrafo único - São requisitos para o acesso:

I - comprovação do grau de escolaridade exigido para cada nível, nos termos do art. 6º desta Lei;

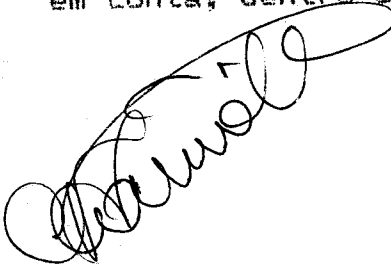
II - comprovante de habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

4

Art. 13. Para a concessão da progressão horizontal, por um ano de efetivo exercício na classe do cargo de carreira, observar-se-ão as exigências de assiduidade, não podendo o servidor ter mais de cinco faltas não justificadas ao trabalho, e de irrepreensibilidade, não lhe sendo atribuída nenhuma penalidade disciplinar, nos últimos doze meses.

CAPITULO V Da Avaliação de Desempenho

Art. 14. A avaliação de desempenho no estágio probatório, na progressão, na promoção e no acesso levará em conta, dentro outros, os seguintes fatores:

- 
- I - produtividade;
 - II - iniciativa;
 - III - cooperação;
 - IV - qualidade do trabalho;
 - V - responsabilidade.

Art. 15. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 16. Será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, uma comissão de caráter permanente com o fim de avaliar os servidores de carreira.

CAPITULO VI Das Contratações Temporárias

Art. 17. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de serviços de terceiros, por tempo determinado, mediante contrato administrativo de locação de serviços, para o exercício de função pública essencial.

5

Art. 18. Consideram-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações que visem:

I - a realização das funções públicas essenciais da Administração Pública deste Município, até que os cargos das respectivas funções sejam devidamente preenchidos, mediante a realização de concurso público;

II - combater surtos de doenças;

III - atender a situações de calamidade pública;

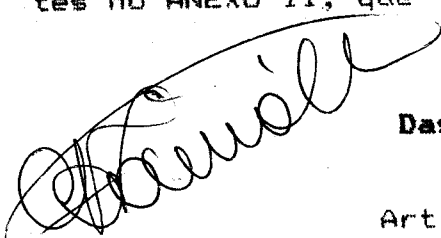
IV - preencher vagas de professores, assistentes de ensino e auxiliar de ensino, das escolas municipais, nos casos de vacância e/ou ausência dos mesmos, por qualquer motivo, no decorrer do ano letivo;

V - preencher vagas de médicos e enfermeiros, nos hospitais públicos municipais, na impossibilidade de realização imediata de concurso público;

VI - atender a outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo, terão como dotação, a de Serviços de Terceiro, na categoria de Remuneração de Serviços Pessoais e obedecerão o prazo improrrogável de um ano.

Art. 19. Nas contratações por tempo determinado, prevista nesta Lei, serão utilizadas as mesmas denominações dos cargos, com seus respectivos padrões de vencimentos, previstos nos QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, constantes no ANEXO II, que faz parte integrante desta Lei.



CAPITULO VII

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 20. Compõe a remuneração dos servidores municipais:

I - do vencimento atribuído ao cargo, constante do QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ANEXO II, ("VENCIMENTO INICIAL DO NIVEL"), que faz parte integrante desta Lei;

5

6

II - gratificação de função, que será atribuída aos servidores no exercício de funções que não justificam a criação de cargos e as de natureza eventual ou transitórias, bem como, das atribuições de cargos que, embora criados, não justificam os seus provimentos, de conformidade com a conveniência da Administração, gratificação esta que poderá atingir até o máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do servidor, investido na função;

III - gratificação por hora trabalhada, até o limite de 0,4% (quatro centésimos por cento) do vencimento do servidor, por hora efetivamente trabalhada, que poderá ser concedida, por ato do Poder Executivo Municipal, aos servidores do Município, quando ocorrer aumento efetivo de suas atividades funcionais.

§ 19. Os vencimentos previstos no inciso I deste artigo, poderão ser reajustados mediante Decreto do Poder Executivo, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

§ 20. Para todos os efeitos, as gratificações previstas neste artigo, não integram os vencimentos do servidor.

Amold

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, podendo fixar carga horária variável a cada categoria de servidores, considerando a natureza do trabalho e as peculiaridades das funções atribuídas ao cargo e estabelecer as atribuições de cada cargo.

Art. 22. Está o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, por Decreto, as atribuições de cada cargo efetivo do Município, organizar o sistema de qualificação profissional do servidor, com programas de aperfeiçoamento e especialização, estruturar a administração do sistema de Pessoal e a implantação dos Planos de Carreiras, conforme a realidade do Município.

Art. 23. Os atuais servidores do Município serão automaticamente enquadrados nos níveis iniciais de vencimentos, dos respectivos Órgãos, constantes do ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, que faz parte integrante desta Lei.

§ 19. Para o cumprimento deste artigo, está o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir, redistribuir ou relotar os atuais servidores do Município, investindo-os nos cargos efetivos integrantes do ANEXO II desta Lei, nos diversos Órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura, conforme a conveniência e a necessidade da Administração.

§ 2º. Para o enquadramento no nível superior (NS), o servidor terá que comprovar habilitação legal prevista no art. 6º, inciso V, desta Lei.

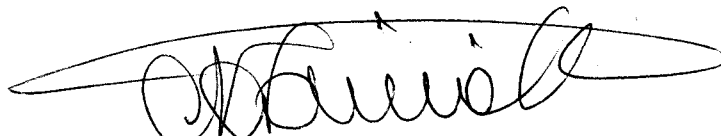
Art. 24. Para a implantação do Sistema de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, está o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a organizar a TABELA DE VENCIMENTO CONFORME O NÍVEL E PADRÃO DA CLASSE, obedecendo o valor inicial e final de cada nível de vencimentos, nos termos do ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, integrante desta Lei.

Art. 25. Faz parte integrante desta Lei, o ANEXO III - RELAÇÃO DOS CARGOS EXISTENTES COM A NOVA DENOMINAÇÃO, que objetiva facilitar o controle da nova denominação atribuída aos cargos reestruturados por esta Lei.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 03 (TRES) de fevereiro de 1997.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 027/90 de 21 de dezembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS, AOS 10 (DEZ) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1997.



ADEMAR MARQUES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

(SEGUEM OS ANEXOS QUE INTEGRAM ESTA LEI).

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO.

N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIM- BOLO	C L A S S E	NOME- R O D E VAGAS	REMUNERAÇÃO EM (R\$)	
					VENCI- MENTO	GRATIFI- CAÇÃO
A S S E S S O R	SECRETARIO MUNICIPAL	CI-1	1	08	784,00	até 100%
S S O R	CHEFE DE GABINETE	CI-1	1	01	784,00	até 100%
R A M E N T	ASSESSOR ESPECIAL	CI-1	1	01	784,00	até 100%
E N T R E A S S E S S O R	CHEFE DE DEPARTAMEN- TO	CI-2	2	13	560,00	até 100%
S S O R	DIRETOR DE ESCOLA	CI-3	3	02	528,00	até 100%
A S S E S S O R	CHEFE DE DIVISÕES	CI-3	3	06	528,00	até 100%
S S O R	CHEFE DE SEÇÃO	CI-4	4	06	224,00	até 100%
I N T E R M E D I A R I O	SECRETARIO ESCOLAR	CI-5	5	15	168,00	até 100%
S S O R	ENCARREGADO DE SETOR DE SERVIÇOS GERAIS	CI-5	5	30	168,00	até 100%
A S S E S S O R	CHEFE DE SERVIÇOS GERAIS	CI-6	6	12	112,00	até 100%
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						
S S O R						
A S S E S S O R						
I N T E R M E D I A R I O						

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ORGÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS									
N.º	DENOMINAÇÃO DO CARGO	S. I. M. B.	CLASSES					P. N.º Standard Profissional VENCIMENTO INICIAL DO NÍVEL	T. etc. TOTAL DO CARGO
			1	2	3	4	5		
S.	ADVOGADO	NS	1					503,70	01
U.	ADMINISTRADOR	NS	1					503,70	01
P.	CONTADOR	NS	1					503,70	01
E.	ANALISTA SISTEMA	NS	1					503,70	01
R. I. O. R.									
M.	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NM	8	1				309,90	09
D.	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	NM	1	1				309,90	02
D.	AG. FISCALIZAÇÃO	NM	5	1				309,90	06
B. A. S. C. D.									
B.	AGENTE ADMINISTRATIVO	NB	1	1				282,85	02
S.	ENCARREGADO DE SERVIÇOS	NB	1	1				282,85	02
C.	DIGITADOR	NB	1					282,85	01
D.	MOTORISTA	NB	1					282,85	01
A. U. X. I. L. I. A. R.									
A.	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NA	8	1	1			190,25	10
X.	ELETRICISTA	NA	1	1				190,25	02
I.	PINTOR	NA	3					190,25	03
L.	TELEFONISTA	NA	4					190,25	04
I.	FISCAL DE POSTURA	NA	5					190,25	05
E. L. V. I. G. I. A. N. T. E.									
E.	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NE	12					117,74	12
E.	VIGILANTE	NE	2	1				117,74	03
M.	COZINHEIRA	NE	1	1				117,74	02
E.	VIGIA	NE	1					117,74	01
N.	COVEIRO	NE	1	1	1			117,74	03
T. A. R.									
TOTAL DO ORGÃO			60	10	2				72

[Assinatura]
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DOS TRANSPORTES									
N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	S I M B .	C L A S S E S					REMUNERA- ÇÃO INICIAL	TOTAL DO CARGO
			1	2	3	4	5		
S U P E R I O R	ENGENHEIRO	NS	1					503,70	01
	ARQUITETO	NS	1					503,70	01
M E D I O	ASSISTENTE ADMI- NISTRATIVO	NM	1					309,90	01
	AGRIMENSOR	NM	1					309,90	01
B A S I C O	AGENTE ADMINIS- TRATIVO	NB	1					282,85	01
	OPERADOR DE MA- QUINAS-NB	NB	3					282,85	03
	PEDREIRO	NB	5					282,85	05
	MOTORISTA	NB	4	1	1			282,85	06
A U X I L I A R	AUXILIAR ADMINIS- TRATIVO	NA	1					190,25	01
	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	NA	1					190,25	01
	OPERADOR DE MA- QUINAS - NA	NA	2	1				190,25	03
	MECANICO	NA	2					190,25	02
E L E M E N T A R	AUXILIAR DE SER- VIÇOS GERAIS	NE	8					117,74	08
	VIGIA	NE	5					117,74	05
	COZINHEIRA	NE	1					117,74	01
	AUXILIAR DE OBRAS	NE	2					117,74	02
TOTAL DO ORGÃO		-	39	2	1				42


PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

12

ORGAO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E PREVIENCIA									
N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	S I M B .	C L A S S E S					REMUNERA- ÇÃO INICIAL	TOTAL DO CARGO
			1	2	3	4	5		
S U P E R I O R	MÉDICO	NS	1					503,70	01
	ENFERMEIRO	NS	1					503,70	01
	BIOQUÍMICO	NS	1					503,70	01
M E D I C O	TÉCNICO EM ENFER- MAGEM	NM	1					309,90	01
	ASSISTENTE ADMI- NISTRATIVO	NM	1					309,90	01
B A S I C O	AGENTE ADMINIS- TRATIVO	NB	1					282,85	01
	MOTORISTA	NB	2					282,85	02
A U X I L I A R	AUXILIAR DE EN- FERMAGEM	NA	1	1				190,25	02
	AUXILIAR DE LABO- RATORIO	NA	1	1				190,25	02
								190,25	02
E N T A R	AUXILIAR DE SER- VIÇOS GERAIS	NE	3	1				117,74	04
	COZINHEIRA	NE	4					117,74	04
	VIGIA	NE	1					117,74	01
TOTAL DO ORGAO		-	18	3					21

[Handwritten Signature]
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ORGAO: SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO									
N I V E L	DENOMINAÇÃO DO CARGO	S I M B .	C L A S S E S					REMUNERA- ÇÃO INICIAL	TOTAL DO CARGO
			1	2	3	4	5		
S U P E R I O R	ASSISTENTE SOCIAL	NS	1					503,70	01
M E D I O	ASSISTENTE ADM- NISTRATIVO	NM	1					309,90	01
	TÉCNICO EM ASSIS- TENCIA	NM	1					309,90	01
B A S I C O	AGENTE ADMINIS- TRATIVO	NB	1					282,85	01
	MOTORISTA	NB	1					282,85	01
A U X I L I A R	AUXILIAR ADMINIS- TRATIVO	NA	1					190,25	01
E L E M E N T A R	AUXILIAR DE SER- VICOS GERAIS	NE	04	1				117,74	05
	COZINHEIRA	NE	02					117,74	02
TOTAL DO ORGAO			-	12	1				13

[Handwritten Signature]
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III - RELAÇÃO DOS CARGOS EXISTENTES COM NOVA DENOMINAÇÃO

CARGOS EXISTENTES	CARGOS COM A NOVA DENOMINAÇÃO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM O.I.A	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
AUXILIAR DE ENFERMAGEM O.I.J	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
AUXILIAR DE SERVIÇOS P.I.A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
AUXILIAR DE SERVIÇOS P.I.B	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
AUXILIAR DE ENSINO O.I.A	AUXILIAR DE ENSINO
BRÇAIS P.I.B	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
COLETOR DE LIXO P.I.A/P.I.B	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
COVEIRO P.I.A	COVEIRO
ELETRICISTA P.II.A	ELETRICISTA
ENCARREGADO DE SERVIÇO P.I.A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ENCARREGADO DE SERVIÇO P.I.B	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ENCARREGADO DE SERVIÇO P.II.J	ENCARREGADO DE SERVIÇOS
ESCRITURARIO O.I.A	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ESCRITURARIO O.I.J	AGENTE ADMINISTRATIVO
ESCRITURARIO O.II.A	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ESCRITURARIO O.III.A	ADMINISTRADOR
FISCAL DE TRIBUTOS O.II.A	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO
GARI P.I.A/P.I.B	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MECANICO P.II.A	MECANICO
MERENDEIRA P.I.A/P.I.B	COZINHEIRA
MOTORISTA P.II.A	MOTORISTA
OPERADOR DE MAQUINAS P.II.A	OPERADOR DE MAQUINAS-NA
OPERADOR DE MAQUINA P.II.J	OPERADOR DE MAQUINAS-NB
PINTOR P.II.A	PINTOR
PROFESSOR O.I.A	AUXILIAR DE ENSINO
PROFESSOR O.I.J	ASSISTENTE DE ENSINO
PROFESSOR O.II.A	PROFESSOR ASSISTENTE
PROFESSOR O.III.A	PROFESSOR
TÉCNICO EM CONTABILIDADE O.II.A	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
TELEFONISTA P.II.A	TELEFONISTA
VIGIA P I B	VIGIA
VIGILANTE P.I.A	VIGILANTE
ZELADOR P.I.B	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS


ADEMAR MARQUES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIAS



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI Nº 141 /97

De, 12 de Março de 1.997.

Institui o Plano de Cargos e
Carreira dos Servidores de Admi-
nistração Pública do Município de
SANTA FÉ DE GOIÁS e dá outras
Providências.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE **SANTA FÉ DE GOIÁS** APROVOU E EU
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . Fica instituído o plano de cargos e carrei-
ra dos servidores da administração pública municipal, destinado a
os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fun-
damentados nos princípios de qualificação profissional e de desem-
penho, com a finalidade de assegurar a continuidade de ação adminis-
trativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º . Os cargos da administração pública Munici-
pal serão organizados e providos em carreiras e compostos nos segu-
intes quadros:

I - o Quadro de Cargo de Provimento em Comis-
são, de livre nomeação e exoneração, não integrante do sistema de
carreira, de acordo com o ANEXO I que faz parte integrante desta
Lei;

II - os Quadros de Cargos de Provimento Efeti-
vo, cuja nomeação depende de prévia habilitação em concurso público
de provas ou de provas e títulos, de acordo com o ANEXO II, que in-
tegra esta Lei.



CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º . As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão ou entidade.

Parágrafo único. As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, nos níveis elementar, auxiliar, básico, médio e superior.

Art. 4º . As carreiras serão estruturadas em classes e estas desdobradas em padrões, correspondentes aos respectivos níveis de vencimento.

Parágrafo único. Classe é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 5º . O ingresso nos cargos de provimento efetivo do serviço público municipal, dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º . Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - de nível elementar (NE), não necessita comprovar escolaridade, basta ser alfabetizado;

II - de nível auxiliar (NA), comprovante de escolaridade até 8ª série do 1º grau, ou comprovante de experiência na função acima de um ano;

III - de nível básico (NB), certificado de curso de 2º grau, sem necessidade de comprovar habilitação legal para o exercício da função;



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

IV - de nível médio (NM), certificado de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

V - de nível superior (NS), diploma de curso superior.

Art. 7º - Ficam estruturados os cargos de provimento efetivo, de nomeação condicionada a prévia habilitação em concurso público, na forma constante dos QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, dos Órgãos da Prefeitura, intergrantes do ANEXO II que faz parte desta Lei.

Art. 8º - Os Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, dos diversos Órgãos de Administração Municipal, constantes do ANEXO II desta Lei, conterão o nível, o Órgão de lotação, o nome do cargo o símbolo, a classe, a quantidade de cargos, o vencimento inicial e o total de cargos de cada órgão.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA FUNCIONAL

Art. 9º - Os cargos estruturados, criados e organizados por esta lei, com sua denominação própria, símbolo e em número certo e determinado, constituem um conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas a um servidor, sendo organizados e providos segundo os princípios da carreira.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - CARGO - é o lugar na Organização Administrativa a que pertencem determinadas funções e é titularizado por um agente público;

II - CLASSE - é o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;

III - CARREIRA - é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonados segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;



Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Art. 11 . O ingresso no cargo público efetivo se dará na primeira classe de cargo de carreira, observadas as exigências de concurso público, atendidos os requisitos estabelecidos em lei para o provimento do respectivo cargo.

Art. 12 . O provimento das classes subsequentes do mesmo cargo, em progressão vertical, se dará por promoção, e de um cargo para outro da mesma carreira ou carreira diferente, por acesso, observadas as exigências estabelecidas no artigos 31 a 37 da Lei Municipal nº 028/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Santa Fé de Goiás.

Parágrafo único - São requisitos para o acesso:

I - comprovação do grau de escolaridade exigido para cada nível, nos termos do art. 6º desta lei;

II - comprovante de habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

Art. 13 . Para a concessão da progressão horizontal, por um ano de efetivo exercício na classe do cargo de carreira, observar-se-ão as exigências de assiduidade, não podendo o servidor ter mais de cinco faltas não justificadas ao trabalho, e de irrepreensibilidade, não lhe sendo atribuída nenhuma penalidade disciplinar, nos últimos doze meses.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14 . A avaliação de desempenho no estágio probatório, na progressão, na promoção e no acesso levará em conta, dentro outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualidade do trabalho;
- V - responsabilidade.



Art. 15 . Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 16 . Será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, uma comissão de caráter permanente com o fim de avaliar os servidores de carreira.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 17 . Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de serviços de terceiros, por tempo determinado, exercício de função pública essencial.

Art. 18 . Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem:

- I - a realização das funções públicas essenciais da Administração Pública deste Município, até que os cargos das respectivas funções sejam devidamente preenchidos, mediante a realização de concurso público;
- II - combater surtos de doenças;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - preencher vagas de professores, assisten-



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

tes de ensino e auxiliar de ensino, das escolas municipais, nos casos de vacância e/ou ausência dos mesmos, por qualquer motivo, no decorrer do ano letivo;

V - preencher vagas de médicos e enfermeiros, nos hospitais públicos municipais, na impossibilidade de realização imediata de concurso público;

VI - atender a outras situações de urgência, que vieram a ser definidas em Lei.

Parágrafo único . As contratações de que trata este artigo, terão como dotação, a de Serviços de Terceiro, na categoria de Remuneração de Serviços Pessoais e obedecerão o prazo improrrogável de um ano.

Art. 19 . Nas contratações por tempo determinado, prevista nesta Lei, serão utilizadas as mesmas denominações dos cargos, com seus respectivos padrões de vencimentos, previstos nos QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, constantes no ANEXO II, que faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 20 . Compõe a remuneração dos servidores municipais

I - do vencimento atribuído ao cargo, constante do QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ANEXO II, ("VENCIMENTO INICIAL DO NÍVEL"), que faz parte integrante desta Lei;

II - gratificação de função, que será atribuída aos servidores no exercício de funções que não justificam a criação de cargos e as de natureza eventual ou transitórias, bem como, das atribuições de cargos que, embora criados, não justificam os seu provimento, de conformidade com a conveniência da Administração, gratificação esta que poderá atingir até o máximo de 100% (cento por cento) do vencimento do servidor, investido na função;

III - gratificação por hora trabalhada, até o



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO


limite de 0,4% (quatro centésimos por cento) do vencimento do servidor, por hora efetivamente trabalhada, que poderá ser concedida, por ato do Poder Executivo Municipal, aos servidores do Município, quando ocorrer aumento efetivo de suas atividades funcionais.

§ 1º Os vencimentos previstos no inciso I deste artigo, poderão ser reajustados mediante Decreto do Poder Executivo mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

§ 2º Para todos os efeitos, as gratificações previstas neste artigo, não integram os vencimentos do servidor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

 Art. 21 . O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, podendo fixar carga horária variável a cada as peculiaridades das funções atribuídas ao cargo e estabelecer as atribuições de cada cargo.

Art. 22 . Está o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, por Decreto, as atribuições de cada cargo efetivo do Município, organizar o sistema de qualificação profissional do servidor, com programas de aperfeiçoamento e especialização, estruturar a administração do sistema de Pessoal e a implantação dos Planos de Carreiras, conforme a realidade do Município.

Art. 23 . Os atuais servidores do Município serão automaticamente enquadrados nos níveis iniciais de vencimentos, dos respectivos Órgãos, constantes do ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º Para o cumprimento deste artido, está o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir, redistribuir ou relotar os atuais servidores do Município, investindo-os nos cargos efetivos integrantes do ANEXO II desta Lei, nos diversos Órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura, conforme a conveniência e a necessidade da Administração.

§ 2º Para o enquadramento no nível superior (NS), o



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

servidor terá que comprovar habilitação legal prevista no art. 6º, inciso V, desta Lei.

Art. 24 . Para a implantação do Sistema de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, está o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a organizar a TABELA DE VENCIMENTO CONFORME O NÍVEL E PADRÃO DA CLASSE, obedecendo o valor inicial e final de cada nível de vencimentos, nos termos do ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, integrante desta lei.

Art. 25 . Faz para integrante desta Lei, o ANEXO III - RELAÇÃO DOS CARGOS EXISTENTES COM A NOVA DENOMINAÇÃO, que objetiva facilitar o controle da nova denominação atribuída aos cargos reestruturados por esta Lei.

Art. 26 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 03 (Três) de Fevereiro de 1.997.

Art. 27 . Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 027/90 de 21 de Dezembro de 1.990.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1.997.


CARLOS ANTONIO SIQUEIRA DIAS

- Presidente -



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/97

07/03/97
07/03/97

Modifica o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, ANEXO II do Projeto Lei nº 141/97. Os cargos de Motorista e Operador de Máquinas, serão classificados como de Nível Básico NB sem a necessidade de comprovação de escolaridade.

PROJETO LEI Nº 141/97

ANEXO II:

- NÍVEL BÁSICO (NB)
- Motorista
 - Operador de Máquinas

APROVADO

A Secretária para Providenciar

Em 07/03/97

Sala das Comissões, 07 de março de 1.997.

Ismael Coutinho dos Santos
Bernardes Alves Pereira
Pedro José Veloz da Silva

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO